

A. I. N° - 233099.2011/11-8
AUTUADO - POEGERE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS.
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.08.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-02/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O contribuinte utilizou o crédito fiscal sem o recolhimento da antecipação parcial no período correspondente à utilização. Infração Caracterizada. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/03/2011, para exigir ICMS no valor de R\$143.347,41, acrescido da multa de 60%, em razão de utilização a mais de crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a junho, novembro e dezembro de 2009, janeiro, junho, julho, outubro e novembro de 2010.

O autuado às fls. 26/30, impugnou o Auto de Infração nos seguintes termos:

Diz que o auto de infração em tela não deve prosperar, seja porque após confrontação entre os valores levantados pelo preposto fiscal e os constantes do livro de apuração de ICMS do mesmo período, constam inúmeras divergências de valores, ou porque na há embasamento legal que consubstancie esta infração.

Diz acreditar que o preposto não efetuou o somatório quando estava manuseando os livros de entrada de mercadoria e do livro de apuração de ICMS, nem tão pouco, as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, pois, se assim procedesse, observaria que utilizou base de cálculo errada na autuação.

Salienta serem evidentes erros no levantamento efetuado pelo preposto fiscal, onde em diversos meses o pagamento da antecipação parcial fora apurado a mais que o valor devido. Conforme registrado no livro de apuração e embora autuante percebesse tal fato, não considerou o saldo credor a favor do impugnante para compensação no mês subsequente.

Assevera que caso assim tivesse procedido, o valor devido pela empresa seria R\$26.412,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), computando todos os valores das antecipações tributárias pagas diretamente nos postos fronteiriços e também os obtidos do próprio sistema de informatização desta Sefaz, pagamento histórico.

Solicita considerar a nulidade e extinção do auto em lide por não haver embasamento legal que o fundamente.

O autuante em informação fiscal, fl.122, afirma que as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos anexos 08 e 09 do PAF, e que, resultaram do confronto entre os valores lançados pelo contribuinte a título de outros créditos (2175) no Livro RAICMS, e os valores efetivamente pagos de antecipação parcial, conforme demonstrativos de pagamentos anexos. Lembra que o crédito do ICMS antecipação parcial é condicionado ao efetivo pagamento do imposto, devendo ser lançado como crédito no mês em que foi pago.

Diz que o contribuinte foi por ele autuado em 2008, AI 233099.0702/08-3 tendo como fundamento as mesmas infrações nos exercícios de 2005 e 2006 e também em 2009 para os exercícios 2007 e 2008, e ambos foram julgados procedentes pelo CONSEF, demonstrando a reincidência do autuado.

Afirma que relativo a alegação defensiva de que teria em alguns meses pago o ICMS antecipação a mais, contribuinte deve solicitar a devida restituição, se cabível.

Finaliza afirmando que entregou ao autuado cópias de todos os demonstrativos quando da ciência do auto de infração conforme prova levantamento apresentado na defesa, fl. 06. Requer a procedência integral do lançamento fiscal.

VOTO

O auto de infração reclama ICMS devido a utilização a mais de crédito fiscal referente ao imposto pela antecipação parcial sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outra unidade da Federação.

Cumpre inicialmente observar que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo sob a alegação da falta de fundamento legal para a autuação. O Auto de infração foi lavrado de acordo com as formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo, observado que foram atendidas as exigências regulamentares, notadamente o art. 18 do RPAF-BA/99. Ademais, a acusação resulta do simples cotejo entre registros escriturados pelo próprio sujeito passivo em sua escrita fiscal e os respectivos recolhimentos constantes no sistema de arrecadação da SEFAZ, com demonstrativos colacionados aos autos.

No mérito, cuida o presente Auto de Infração da utilização a maior de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

Da análise deste PAF vejo que o autuante elabora demonstrativos, (fls. 08/09) onde discrimina mensalmente os valores apropriados pelo contribuinte conforme cópia DMA fls.34/57 e de seu Livro RAICMS, fls. 58/105, a título de crédito referente Antecipação Parcial, em seguida compara com os valores efetivamente pagos no período, fls. 14/33, apurando dessa forma valores reclamados no lançamento fiscal.

Contribuinte em suas alegações defensivas, junta demonstrativo, fl.117, onde calcula o débito para o período, em R\$26.412,49. Observo incorreção nesta planilha, visto que no mês de janeiro de 2010, o autuado considera pagamento a título de Antecipação Parcial no valor de R\$36.187,28 e não traz a prova de que realizou tal recolhimento. Observo que consta do Sistema Informatizado desta SEFAZ, para este período, o valor apropriado pelo autuante de R\$4.920,40. Portanto, não há nenhum elemento de direito ou de fato trazido aos autos que des caracterize a infração.

Por outro lado, autuado elabora seus cálculos considerando a compensação de valores que entende foram pagos a mais. Entretanto, em cumprimento a legislação vigente, caso se comprove direito a tais créditos, deverá solicitar restituição nos termos do RPAF/BA.

Constatou que a exigência fiscal se encontra fundamentada nas planilhas de apuração “Demonstrativos de Crédito Lançado a Maior, fls. 06 e 07, elaboradas pelo autuante, cujas cópias foram entregues ao autuado. Verifico que a apuração fora devidamente efetuada com base nos lançamentos constantes do livro Registro de Apuração de ICMS, escriturado pelo próprio autuado, e nos recolhimentos constantes da “Relação de DAE’s” dos exercícios de 2009 e 2010 , fls. 14 a 30, e no extrato do INC “Arrecadação por Receita” fls. 31 a 33.

Depois de analisar os elementos que integram os autos, observo que assiste razão ao autuante tendo em vista a clara e inequívoca demonstração de que o autuado utilizou indevidamente os créditos fiscais que deveriam ser oriundos do pagamento de antecipação parcial em períodos nos quais inexiste, total ou parcialmente, o recolhimento de ICMS sob esse código, ou seja, “Outros créditos - código 2175”.

Verifico que o extrato “Extrato de pagamentos realizados – histórico dos DAE’s e ou GNRE’s”, obtido pelo autuado no site da SEFAZ e carreado aos autos, ao contrário do que pretendeu a defesa, demonstra claramente a acusação fiscal, pois, neles constam os mesmos valores apurados pela fiscalização, oriundo que são do mesmo banco de dados da arrecadação da SEFAZ.

Em suma, restou evidenciado nos autos que o sujeito passivo utilizou o crédito fiscal oriundo do pagamento de antecipação parcial - Outros Créditos código 2175, em períodos para os quais inexistiam os correspondentes recolhimentos imprescindíveis para fazer jus ao creditamento realizado.

Assim, mantenho a autuação por entender que a única maneira plausível para elidir a acusação fiscal imposta ao autuado seria a apresentação de documentos de arrecadação comprovadamente recolhidos pelo impugnante e que não constassem do banco de dados da SEFAZ, por falha ou erro do sistema de arrecadação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.2011/11-8, lavrado contra **POEGERE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$143.347,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR